



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 170 /2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

141ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/11/2014

PROCESSO Nº 1/3597/2010 AI: 1/201010896

RECORRENTE: MWN COOMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA ORIGINÁRIA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

CONSELHEIRO DESIGNADO: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e/ou prestações de serviço. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, através da prolação de voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte não entregou os arquivos contendo os itens de entradas e saídas de mercadorias, conforme informação complementar anexa.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte apresentou defesa tempestiva requerendo inicialmente a NULIDADE do feito fiscal haja vista a possível omissão do agente fiscal pois não havia demonstrado a BASE DE CÁLCULO e a ALÍQUOTA que serviram de base para a autuação e subsidiariamente a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, pela impossibilidade de aplicação da Instrução Normativa n.º 06/07 a fatos geradores anteriores a sua vigência face ao princípio da irretroatividade tributária.

O julgamento monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal confirmando em todos os termos a autuação fiscal.

Através do Parecer de Nº 740/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No processo sub examine, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço* referente aos arquivos eletrônicos no formato DIEF concernente ao exercício de 2005.

Mediante análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que a contribuinte descumpriu a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço.

Nesta consonância, importante elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

imediate às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o *lay out* previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela primeira instância, já que restou comprovada que a autuada é usuária do sistema eletrônico de processamento de dados, de modo que, deve ser mantida a condenação fiscal imposta pelo agente fiscal e confirmada pela instância julgadora singular pelos seus próprios fundamentos.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve por voto de desempate da presidência, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, entendendo que, no presente caso, o contribuinte, sendo usuário do PED, estava obrigado a entregar, por itens, os arquivos



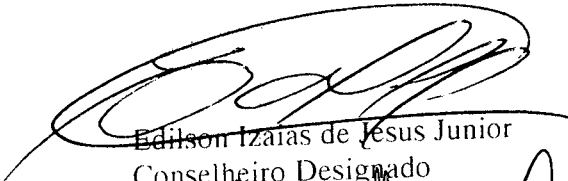
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

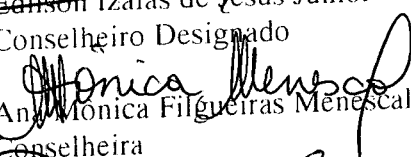
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


solicitados, nos termos do art. 289 do RICMS, nos termos do voto do conselheiro designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto vencedor, Dr. Edilson Izaías de Jesus Junior, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, André Arraes de Aquino Martins e Anneline Magalhães Torres que se manifestaram pela improcedência da autuação entendendo que o contribuinte não estava obrigado a entregar os arquivos solicitados com itens.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2015.

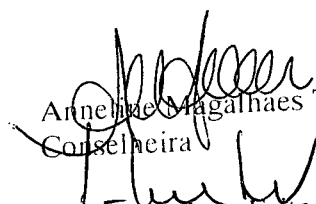
Francisca Maria de Sousa
Presidente

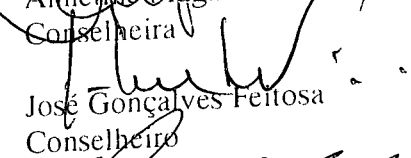

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro Designado

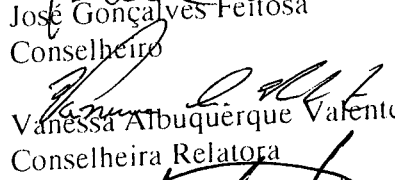

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

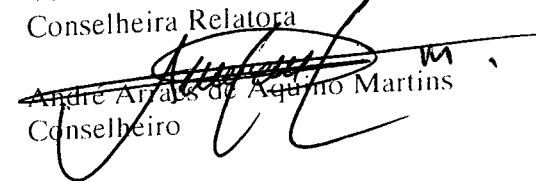

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mattens Niana Neto
Procurador do Estado